

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/5/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM (Por substituição legal) – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis , para relatar o processo nº 60 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

Trata o Processo nº 2.115-8/2009 de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Várzea Grande, na qual requer deste Tribunal parecer sobre os seguintes questionamentos:

“1. A contribuição de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas se enquadra como uma espécie tributária?

2. Sendo a Contribuição de Iluminação Pública espécie tributária, e tendo em vista que a natureza jurídica do tributo é definida pelo seu fato gerador, sendo irrelevante sua destinação, a mesma integra a receita tributária definida no art. 29-A da Constituição Federal, base de cálculo para repasse de recursos financeiros (duodécimos) as Câmaras Municipais?”

A Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu Parecer informando que a consulta preencheu, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade, visto que foi formulada por autoridade legítima e o assunto versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Concluiu a unidade técnica que: apesar de possuir natureza tributária enquanto modalidade de contribuição a mesma não deve ser considerada na base de cálculo previsto no artigo 29A da Constituição da República para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista tratar-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não está enquadrada no conceito de receita tributária definida pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigente.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, mediante Parecer, opina pelo conhecimento da consulta e pelo envio de resposta ao consulente, nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. VICE-PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. VICE-PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – “Conforme já abordado no relatório, a Consulente busca junto a este Tribunal de Contas orientações quanto à natureza jurídica da contribuição de iluminação pública e se a referida contribuição faz parte da base de cálculo para repasses de recursos financeiros às Câmaras Municipais.

Conforme já abordado pela unidade técnica, o entendimento sobre a matéria tem sido pacífico no âmbito de vários tribunais, tendo em vista que, por determinação constitucional previsto no artigo 149-A, da Constituição da República, a contribuição de iluminação pública tem destinação específica, ou seja, deve ser usada somente para custear as despesas com o serviço de iluminação pública.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a referida contribuição é um tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina à finalidade específica, nem como uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. A contribuição de iluminação pública não compõe a base de cálculo para repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, previsto no artigo 29-A, da Constituição da República.

Desse modo, acompanho a posição da Consultoria Técnica quanto aos fundamentos expostos no parecer mencionado. Porém, verifico a necessidade de inserir modificações no verbete proposto.

Portanto, conforme as razões acima expostas, submeto a redação deste verbete ao Tribunal nos seguintes termos:

“Resolução de Consulta nº. Receita. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Natureza Jurídica Tributária. Classificação da Receita. Receita de Contribuição. A Contribuição Sobre Iluminação Pública tem natureza tributária, porém, não se confunde com as espécies tradicionais de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições. Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da contribuição de iluminação pública, na base de cálculo para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. A receita proveniente da COSIP não integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A, da Constituição da República, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Pelo exposto, acompanho os fundamentos do Parecer nº 03/2010 da Consultoria Técnica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas e Voto no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, responder ao consulente nos termos da fundamentação deste Voto.

Voto, ainda, pelo encaminhamento, via virtual, ao consulente conforme e-mail mencionado neste voto”.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Peço a palavra.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Com a palavra Vossa Excelência.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, apenas gostaria de elogiar a manifestação da Consultoria Técnica. Foi um trabalho de bastante qualidade e aprimorado pelo eminente Conselheiro Relator Waldir Teis, na formulação do seu voto.

Na primeira leitura da consulta, eu tive muitas dúvidas. Mas, com o estudo que a Consultoria Técnica elaborou, ficou perfeitamente esclarecido o ponto de uma forma que, entendo, vai cumprir o papel da consulta que é de orientação aos jurisdicionados.

Então, gostaria de registrar esse elogio.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e CAMPOS NETO.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

LB